



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS (PPE's):

N. 09/2020 (SIMP 000008-326/2020) - MONSENHOR GIL

N. 10/2020 (SIMP 000009-326/2020) - CURRALINHOS

N. 11/2020 (SIMP 000010-326/2020) - MIGUEL LEÃO

RECOMENDAÇÃO MPE Nº 10/2020

ORIENTAÇÕES ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E AOS POLICIAIS MILITARES QUANTO À NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL E ÀS QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AOS CRIMES ELEITORAIS, EM ESPECIAL, ÀQUELES QUE OCORREM NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO.

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 58ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM MONSENHOR GIL/PI, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da portaria PGR/MPF n. 692, de agosto de 2016, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º c/c Resolução TSE nº 23.396/2013, arts. 2º e 8º);

CONSIDERANDO, em princípio, que os IPE's (*Inquéritos Policiais Eleitorais*) e os TCOE's (*Termos Circunstanciado de Ocorrências Eleitorais*) originados das infrações infractadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a exemplo do ocorre nesta Comarca e Zona Eleitoral de Monsenhor Gil/PI, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva (HC nº 439, de 15 de maio de 2003, c/c Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (arts. 45, 47, 68, 71, 129 e do 289 a 354 – que totalizam 66 tipos penais), quanto em outras leis eleitorais esparsas (Lei nº 6.091/76, com previsão de 06 tipos penais; Lei nº 6.996/82 e Lei nº 7.021/82, cada uma com um único tipo penal; Lei nº 9.504/97, com 09 tipos penais, e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Lei Complementar nº 64/1990, também com apenas um tipo penal);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral (CE), muitos deles não tiveram sua pena mínima firmada no preceito secundário. No entanto, o art. 284 fixou que sempre que o CE não indicar o grau mínimo de uma pena, entende-se que será ele de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão;

CONSIDERANDO que os últimos dias de campanha normalmente são marcados pelo desespero daqueles que anteveem a derrota nas urnas e que, mesmo nas circunscrições em que o clima transcorre com respeito à lei eleitoral, é preciso ter atenção redobrada nos últimos dias, porque a compra de votos produz mais efeitos o quanto mais próximo se está do dia da votação;

RECOMENDA aos policiais atuantes no Município de Monsenhor Gil/PI, de forma prática, o seguinte, no que toca à notícia-crime eleitoral e às questões práticas relativas aos crimes eleitorais, em especial, àqueles que ocorrem na véspera e no dia do pleito, de conformidade com a legislação de regência:

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356), a quem caberá, verificada a sua incompetência, determinar a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

b) Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função. Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

c) Seja como for, quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial poderá informá-la imediatamente ao Promotor Eleitoral competente, Órgão de Execução garantidor do regime democrático, da lisura, regularidade e normalidade das eleições, assim como titular privativamente da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, por serem todos de ação pública incondicionada (Constituição Federal, arts. 127, *caput*, 129, I e Código Eleitoral, art. 355).

Informa-se, desde já, que, caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da *notitia criminis*, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, poderá assim fazer, dispensando a instauração de PIC (Procedimento Investigatório Criminal) ou a requisição de instauração IPE (Inquérito Policial Eleitoral), já que este ou aquele





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

não são condição de procedibilidade para o ajuizamento da Denúncia.

d) As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, *caput*).

DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o artigo 295 do Código Eleitoral (CE), é crime a “*Retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor*”.

Observação importante: Em homenagem ao princípio da continuidade típico-normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no artigo 91, parágrafo único, da lei 9.504/97 (LE), tendo sido revogado o art. 295 do CE.

Prescreve o artigo 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (LE):

“A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR”.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 296; pena de detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 297; pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

d) Inutilização ou arrebatção das listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras. (Código Eleitoral, art.129, parágrafo único, c/c. artigo 297 todos do Código Eleitoral, com pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

e) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. (Código Eleitoral, art. 301 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*).

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, **inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo**. (Fundamento: Código Eleitoral, art.302 com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*).

Segundo o entendimento dominante do TSE (*Ac.-TSE nos 21.401/2004 e 4.723/2004*), a parte supracitada em destaque (**inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo**) foi revogada pela Lei n. 6.091/74.

Portanto, a Lei n. 6.091/74 em seu artigo 10, dispõe:

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores da zona urbana.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); (Fundamento da pena: artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*).

Observação: Para configuração do crime supracitado o TSE entende que há necessidade de o **transporte** ser **praticado** com **o fim explícito de aliciar eleitores** (AC. – TSE nº 48/2002 e 21.641/2005).

Atitude prática: Avise-se aos candidatos e às coligações que a **Lei 6.091/74**, que estabelece normas para o **fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição**, prevê que **APENAS A JUSTIÇA ELEITORAL** pode dar desse serviço.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Alerte-se também que o art. 5º Lei 6.091/74 dispõe que:

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Observe que **a proibição alcança o sábado, o domingo (dia da eleição) e a segunda-feira.**

O eleitor também pode dirigir-se até a sua seção eleitoral com o veículo próprio, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque a lei não diz até que grau de parentesco seria o vínculo familiar permitido pela norma. **É só a PM na abordagem verificar se todos os ocupantes são familiares.**

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, **Municípios** e respectivas autarquias e sociedades de economia mista. A pena será o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. (artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Não é possível, no caso, o uso dos institutos da lei 9.099/95, razão pela qual deverá haver confecção de Inquérito Policial Eleitoral (**IPE**) e não TCOE.

Constitui ainda crime eleitoral:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora (**Fundamento:** Código Eleitoral, art.305, com pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

Este crime geralmente é cometido por fiscais e delegados e candidatos que já possuem mandato eletivo.

Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: Pena





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

– pagamento de 15 a 30 dias-multa. (**Fundamento:** Código Eleitoral, Artigo 306).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

j) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:
(**Fundamento:** Código Eleitoral, art.309 com pena reclusão até 3 (três) anos).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*).

Violar ou tentar violar o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 312 com pena de detenção até 2 (dois) anos).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

Atitude prática: Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.
(**Fundamentação:** Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

Atitude prática: Para cumprimento do disposto no item anterior, o Presidente da Mesa Receptora de Votos exigirá que celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres, fiquem retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (Código Eleitoral, art.339 com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Caso o autor não seja preso em flagrante é possível a decretação da prisão preventiva.

n) Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 340 com pena de reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*).

o) Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Observe que o sistema punitivo é especial, portanto, não é possível o uso dos institutos da lei 9.099/95, neste caso, deverá haver confecção de inquérito policial eleitoral e não TCO.

p) Recusa ou abandono do serviço eleitoral sem justa causa (Código Eleitoral, art.344 com pena de detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

q) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:(Código Eleitoral, art. 347 com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

r) Obtenção e uso de documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 353 com cominada à falsificação ou à alteração. Reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Caso o autor não seja preso em flagrante é possível a decretação da prisão preventiva.

s) Constitui crime, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. (artigo 72, inciso III da lei 9.504/97).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Caso o autor não seja preso em flagrante é possível a decretação da prisão preventiva.

t) Corrupção eleitoral consistente em dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Fundamento: Código Eleitoral, art .299 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APFE** (*Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral*). Caso o autor não seja preso em flagrante é possível a decretação da prisão preventiva.

O entendimento dominante do TSE é no sentido de que o **artigo 41 – A da lei 9.504/1997 não aboliu o crime de corrupção eleitoral** acima descrito (AC. – TSE nº 81/2005), portanto, além do crime eleitoral o promotor deve interpor uma *Ação de Reclamação por Captação Irregular de Sufrágio* com base no próximo item.

u) Constitui captação de sufrágio, vedada por Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (artigo 41-A da Lei n. 9.504-97).

Atitude prática: Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, materiais de construção, remédios, etc.) ou de dinheiro aos eleitores, a **Polícia dever comunicar o Promotor Eleitoral para requerer busca e apreensão e/ou comunicar imediatamente o Juiz Eleitoral para valer-se de medidas de poder de polícia com resultados importantes.**

Candidatos e Partidos devem ser advertidos de que Ministério Público e o Juiz Eleitoral estarão atentos a esta prática, principalmente agora no final da campanha, esforçando-se para prender em flagrante os infratores, pois **a proteção contra prisões, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, não impede o flagrante.**

Há aqui o fenômeno da unidade do fato (corrupção eleitoral) e multiplicidade de consequências:

a) Consequência criminal eleitoral: pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa;

b) Consequência cível eleitoral: pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma e por último, haverá declaração de inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na forma do artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do DL 64/90.

v) As mesmas sanções previstas do item anterior aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (artigo 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504-97).

x) O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados. O Presidente da Mesa ceptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição. O descumprimento deste preceito constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR. (art. 68, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

y) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (artigo 39, § 5º, I, II, da Lei nº 9.504-97).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCOE** (*Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral*).

É atípica, porém, a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 58ª ZE considera os destinatários como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta e, pois, da consciência da ilicitude do recomendado.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), em arquivo editável, bem como ao **Juízo Eleitoral**, ao **Cartório Eleitoral da 58ª ZE – Monsenhor Gil/PI** e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), para conhecimento, e aos seus respectivos destinatários.

ENCARTE-SE, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos dos **PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS (PPE's) N. 09/2020 (SIMP 000008-326/2020) - MONSENHOR GIL, N. 10/2020 (SIMP 000009-326/2020) - CURRALINHOS e N. 11/2020 (SIMP 000010-326/2020) - MIGUEL LEÃO**, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Monsenhor Gil (PI), 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor Eleitoral

